

## MODELO MAPHEM

O Modelo de Ajuste de Perdas junto a Haveres de Estados e Municípios – MAPHEM trata de forma diferenciada os contratos em 3 categorias distintas, a saber:

- a) Contratos adimplentes;
- b) Contratos integrantes do Regime de Recuperação Fiscal – LC nº 159/2017 – Art. 9º A e/ou celebrados ao amparo da LC nº 178/2021;  
e
- c) Contratos vinculados a pendências jurídicas.

### Contratos Adimplentes no Modelo “MAPHEM”

Aos contratos que não integram o Regime de Recuperação Fiscal – LC nº 159/2017 – Art. 9º A, que não estejam vinculados ao refinanciamento ao amparo da LC nº 178/2021, e que tampouco estejam vinculados a alguma pendência jurídica, o tratamento dispensado é similar ao apresentado no Modelo “CAPAG PLUS”, em que a Nota CAPAG do mutuário é replicada para seus respectivos contratos, e em seguida convertida em ratings “MAPHEM” segundo a Tabela Nº 1:

**Tabela Nº 1: Ratings “MAPHEM” versus Notas CAPAG e Percentuais de Ajuste de Perdas para Contratos Adimplentes/Situação de Normalidade.**

RATING "MAPHEM"	NOTA CAPAG	PERCENTUAL DE AJUSTE DE PERDAS (%)
AA	A	0%
A	-	1%
B	-	2%
C	B	5%
D	C ou C*	10%
E	D, "n.d." ou "suspensa"	30%
F	-	50%
G	-	70%
H	-	100%

Fonte: COAFI/STN

Já quanto a esse ponto se observa a diferença de tratamento na conversão de Notas CAPAG para *ratings* “MAPHEM”, visto que, no Modelo anterior, aos entes com Nota CAPAG “C” ou “C\*”, era atribuído *rating* “F” (ajuste de perdas de 50%), enquanto àqueles com Notas CAPAG “D”, “n.d.” ou “suspensa” era atribuído *rating* “H” (ajuste de perdas de 100%)

A mudança se justifica pelo fato de se estar tratando, no presente caso, de contratos adimplentes, ou seja, em situação de normalidade. Em suma, a despeito do fato de o mutuário vir a apresentar Nota CAPAG “C” ou “D”, até o momento, no âmbito do histórico de adimplência de seus respectivos contratos no SAHEM não foram verificadas pendências que venham a justificar ajustes de perdas em percentuais mais significativos. Por esse motivo, o novo Modelo incorpora a modificação descrita para o novo de/para entre as Notas CAPAG e os *ratings* “MAPHEM”, concernentes aos contratos em situação de normalidade. Com a modificação incorporada ao novo Modelo, os ajustes de perdas para essa categoria de contrato apresentarão montantes reduzidos, o que está coerente com a percepção de menor risco de crédito desse subgrupo da carteira sob gestão da COAFI/STN. Ademais, com a utilização das Notas CAPAG, manteve-se a proposta de aplicação de informações de caráter prospectivo ao novo Modelo.

Por seu turno, o cálculo do ajuste de perdas para essa categoria de contratos permanece, como no caso do modelo “CAPAG PLUS”, correspondendo ao produto entre o saldo devedor dos contratos e seus respectivos percentuais de ajuste de perdas, conforme segue:

$$AJPc = SDEVc \times PAJPC$$

Onde:

AJPc = Saldo de Ajuste de Perdas do Contrato;

SDEVc = Saldo Devedor do Contrato;

PAJPC = Percentual de Ajuste de Perdas do Contrato

### Contratos integrantes do RRF ao Amparo da LC nº 159/2017 – Art. 9º A e do Refinanciamento ao Amparo da LC Nº 178/2021 no Modelo “MAPHEM”

A segunda inovação relevante em relação ao Modelo anterior se deve ao novo tratamento dispensado aos contratos que integram o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, ao amparo da LC nº 159/2017 – Art. 9º A, e aos firmados ao amparo da LC Nº 178/2021, conforme indicado na Tabela 2:

**Tabela 2: Ratings “MAPHEM” e Percentuais de Ajuste de Perdas para Contratos que integram o RRF ao amparo da LC nº 159/2017 – Art. 9º A ou da LC nº 178/202.**

STATUS	RATING "MAPHEM"	PERCENTUAL DE AJUSTE DE PERDAS (%)
Adimplente com adesão ao RRF há mais de 60 meses	A	1%
Adimplente com adesão ao RRF há mais de 36 meses	B	2%
Adimplente com adesão ao RRF há mais de 24 meses	C	5%
Adimplente com adesão ao RRF há mais de 12 meses	D	10%
Adimplente com adesão ao RRF há menos de 12 meses	E	30%

Fonte: COAFI/STN

A inovação se refere ao “prêmio” dispensado ao bom comportamento, com o decorrer do tempo, dos contratos dos entes que vieram a aderir às condições do RRF ou da LC nº 178/2021, desde que não apresentem alguma pendência ao longo do tempo, ou o respectivo ente não ajuíze ação judicial contra a União relativa a algum dos contratos que integram a presente categoria.

Quanto aos ratings “CAPAG PLUS” apresentados na Tabela Nº 2, cabe ressaltar que, mesmo que o contrato venha a se manter adimplente há mais de 60 meses desde sua assinatura, ele nunca atingirá o rating “AA”, correspondente ao risco de crédito mínimo na carteira da COAFI/STN (0% de ajuste de perdas). O máximo possível a ser atingido para contratos dessa categoria, decorridos 60 meses da adesão, é o rating “A”.

Por outro lado, cabe lembrar que essa categoria é a mais significativa, em termos de volume de ajuste de perdas, no âmbito da carteira em foco, visto que, para esses contratos, o ajuste de perdas é calculado da mesma forma que no modelo “CAPAG PLUS”, e da mesma maneira que o ajuste de perda dos contratos adimplentes da categoria de contratos adimplentes do novo Modelo “MAPHEM”. Em outras palavras, também para essa categoria o ajuste de perdas é estimado por meio do produto entre o saldo devedor de cada contrato, e seu respectivo percentual de ajuste de perdas (vide fórmula apresentada no item “Contratos Adimplentes no Modelo “MAPHEM”).

Ao final do processo, ainda é efetuada a comparação do valor do ajuste de perdas obtido, calculado sobre o valor do saldo do contrato com base na Tabela Nº 2, com o montante estimado a partir da mesma base de cálculo, por meio da conversão de sua Nota CAPAG (Tabela Nº 1). No caso, prevalecerá o maior ajuste de perdas dentre os dois valores calculados. Além disso, caso o ente venha a ajuizar alguma ação judicial contra a União no âmbito do contrato que está no RRF, o contrato deverá seguir o fluxo dos contratos com pendência jurídica, sendo que, após os cálculos, deve-se avaliar os valores calculados pela rotina de pendência jurídica, o cálculo pelas Tabelas nºs 1 e 2 e, ao final, deve-se optar pelo maior valor.

## Contratos com Pendências Jurídicas no Modelo “MAPHEM”

A categoria que representa os contratos vinculados às ações judiciais ajuizadas contra a União é a que possui mais peculiaridades, e a que apresenta maiores inovações em relação ao tratamento dispensado a tais contratos no âmbito do Modelo anterior.

### Valor Objeto da Ação

De partida, a primeira inovação se refere à aplicação do percentual de ajuste de perdas ao montante denominado “Valor Objeto da Ação (VA)”, descrito na sequência, e não mais sobre o saldo devedor do contrato, consoante efetuado no âmbito do Modelo “CAPAG PLUS”. Trata-se de modificação fundamental, acarretando redução significativa do volume de ajuste de perdas para essa categoria de contratos. Adicionalmente, tal mudança acarreta a situação em que o volume máximo possível de ajuste de perdas da presente categoria passa a corresponder ao saldo total das pendências jurídicas existentes, ou à soma dos valores objeto de ação de todos os seus contratos.

Quanto ao procedimento, a primeira etapa corresponde à avaliação semestral, pela GERAD/COAFI/STN, acerca do impacto das ações judiciais sobre o saldo devedor e/ou sobre as prestações do contrato ao qual elas estão vinculadas. Não havendo impactos, o contrato passa a ser tratado como um ativo em condição de normalidade, sendo aplicável ao mesmo o disposto na Tabela 1. Nesse caso, o ajuste de perdas será calculado de acordo com a fórmula utilizada para aquela categoria de contratos.

Outra consideração necessária concerne ao fato de, a despeito da análise da GERAD/COAFI/STN ser realizada em base semestral para as ações judiciais já registradas na carteira, ela deverá ser efetuada a cada vez que nova ação judicial for acolhida por essa Coordenação.

Alternativamente, caso a análise pela Gerência supra concluir que existe impacto tanto sobre o saldo devedor como sobre as prestações do contrato, o próximo passo corresponde à mensuração do valor objeto da ação (VA), a qual pode ser efetuada também pela GERAD/COAFI/STN, como pela GUEST/COAFI/STN, a depender da regulamentação ou situação que embasou a ação em estudo. Em último caso, o valor objeto da ação pode corresponder ao próprio saldo de pendência jurídica registrado no SAHEM.

### Análise de Risco pela AGU

Em seguida, a próxima etapa é a avaliação da existência de informação produzida pela Advocacia-Geral da União – AGU, acerca da análise de risco para a respectiva ação. Quanto a esse ponto, o Modelo converge para os entendimentos trazidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à necessidade de participação da AGU no processo em tela.

Mais especificamente, aquele órgão jurídico apresenta periodicamente as ações judiciais da carteira da COAFI/STN classificadas em risco provável, possível ou remoto. Até o momento, está se considerando a atualização trimestral das referidas avaliações.

De acordo com a metodologia do Modelo “MAPHEM”, caso a AGU venha a classificar determinada ação judicial como de risco provável, o *rating* do respectivo contrato será “H”, de forma que será aplicável o percentual de ajuste de perdas aplicável de 100% do valor objeto da ação (VA).

Ao final do processo, ainda é efetuada a comparação do valor do ajuste de perdas obtido, calculado sobre o valor objeto da ação, com o montante estimado a partir da mesma base de cálculo, por meio da conversão de sua Nota CAPAG. No caso, prevalecerá o maior ajuste de perdas dentre os dois valores calculados.

### Medidas de Risco das Ações Judiciais

Por sua vez, caso a AGU tenha classificado o risco de determinada ação como “possível” ou “remoto”, ou caso aquele órgão jurídico não tenha disponibilizado classificação de risco para a ação, passa-se à terceira etapa, correspondente à estimativa da Medida de Risco “P4” para o respectivo contrato, descrita a seguir. Primeiramente serão tratadas as Medidas de Risco individuais “P1”, “P2” e “P3”, que compõem a Medida de Risco “P4”.

A Medida de Risco “P1” quantifica o risco de acordo com aspectos contratuais, como a existência de saldo em pendência jurídica, e a pontualidade (ou não) dos pagamentos das prestações (recebimentos), conforme disposto na Tabela Nº 3:

**Tabela nº 3: Critérios para a Medida de Risco "P1".**

SALDO DE PENDÊNCIA JURÍDICA	RECEBIMENTOS	P1
= 0	> 0	1%
= 0	= 0	2%
> 0	> 0	3%
> 0	= 0	4%

Fonte: elaborada pela equipe da COAFI/STN

Na sequência, a Medida de Risco "P2" classifica os contratos de acordo com seus dias em atraso:

**Tabela nº 4: Critérios para a Medida de Risco "P2".**

DIAS EM ATRASO	P2
D < 180	5%
180 <= D < 500	10%
500 <= D < 1000	15%
1000 <= D < 2000	20%
D >= 2000	25%

Fonte: elaborada pela equipe da COAFI/STN

A seguir, a Medida de Risco "P3" corresponde à razão entre o saldo devedor da pendência jurídica e o saldo devedor do contrato, conforme segue:

$$P3 = (\text{Saldo Devedor da Pendência Jurídica} / \text{Saldo Devedor do Contrato}) \times 100$$

Por fim, a Medida de Risco "P4" corresponde ao somatório das 3 Medidas de Riscos acima descritas:

$$P4 = P1 + P2 + P3,$$

Cabe ressaltar que a soma "P4" não pode ser superior a 100%. Caso isso ocorra, consideraremos somente o valor de 100%.

Dessa forma, aos contratos vinculados a ações judiciais para os quais a AGU venha a classificar como de risco "possível" ou "remoto", ou para as quais a AGU não apresentou classificação de risco, será efetuada estimativa da medida de risco "P4", a qual corresponderá ao próprio percentual de ajuste de perda do contrato.

Para esses casos, o *rating* dos contratos será obtido de forma reversa a partir da Tabela 1. Em outras palavras: a partir do percentual de ajuste de perdas, correspondente ao "P4" calculado, será obtido o *rating* "MAPHEM" do contrato.

Ao final do processo, da mesma forma que nos casos de pendência jurídica com classificação de risco "possível" ou "remota" fornecida pela AGU, também para os contratos em que foi estimado o "P4", será realizada a comparação com o ajuste de perdas calculado a partir da conversão da Nota CAPAG do respectivo ente, sendo aplicado ao contrato o maior dentre os dois ajustes de perdas estimados.

### Ajuste de Perdas para Contratos vinculados a Pendências Jurídicas

Finalizando o item relativo ao tratamento dispensado aos contratos com pendências jurídicas, temos o cálculo do ajuste de perdas para essa categoria, correspondente ao produto entre o valor objeto da ação, e o percentual de ajuste de perdas atribuído ao respectivo contrato:

$$AJPc = VAc \times PAJPC$$

Onde:

AJPc = Saldo de Ajuste de Perdas do Contrato

VAc = Valor Objeto da Ação do Contrato

PAJPC = Percentual de Ajuste de Perdas do Contrato

## Resumo da nova Metodologia de Ajuste de Perdas “MAPHEM”

Para complementar o entendimento acerca das categorias de contratos apresentadas consoante a nova metodologia “MAPHEM”, segue o quadro resumo apresentando todas as possibilidades existentes para a estimativa dos ajustes de perdas dos contratos. Cumpre esclarecer que a escolha, por sempre validar os valores comparando com o cálculo segundo a Nota CAPAG (Tabela 1), representa um viés mais conservador do modelo, além de privilegiar a informação prospectiva.

**Quadro nº 1: Resumo da Metodologia “MAPHEM”.**

CATEGORIA DE CONTRATO	INFORMAÇÃO-BASE	MÉTODO DE OBTENÇÃO DO RATING "MAPHEM"	PERCENTUAL DE AJUSTE DE PERDAS
Contratos Adimplentes – Situação de Normalidade	Nota CAPAG do respectivo ente.	Conversão da Nota CAPAG conforme Tabela nº 1.	Conforme Tabela nº 1 e aplicável ao saldo devedor do contrato.
Contratos integrantes do RRF ao amparo da LC nº 159/2017 – Art. 9º A, ou da LC Nº 178/2021.	Tempo decorrido em meses desde a adesão do Contrato ao RRF ou à LC nº 178/2021, e Nota CAPAG do respectivo ente.	Tabela nº 2 contendo de/para entre meses desde a respectiva adesão e os <i>ratings</i> .	Conforme Tabela nº 2, ou ou calculado a partir da Nota CAPAG, o que for maior, e aplicável ao saldo devedor do contrato.
Contratos com Pendência Jurídica sem Impactos sobre o Saldo Devedor e /ou Prestações.	Nota CAPAG do respectivo ente.	Conversão da Nota CAPAG conforme Tabela nº 1.	Conforme Tabela nº 1, ou ou calculado a partir da Nota CAPAG, o que for maior, e aplicável ao saldo devedor do contrato.
Contratos com Pendência Jurídica, com Impactos sobre o Saldo Devedor e /ou Prestações, e com Avaliação de Risco “Provável” pela AGU.	Avaliação de Risco “Provável” pela AGU, e Nota CAPAG do respectivo ente.	<i>Rating</i> “H”.	100% de ajuste de perdas conforme Tabela nº 1, ou calculado a partir da Nota CAPAG, o que for maior, aplicável ao valor objeto da ação
Contratos com Pendência Jurídica, com Impactos sobre o Saldo Devedor e /ou Prestações, com Avaliações de Risco “Possível” ou “Remoto” pela AGU.	Medida de Risco “P4”, calculada a partir de aspectos contratuais (existência de saldo de pendência jurídica, pontualidade dos pagamentos, e dias de atraso), e Nota CAPAG do respectivo ente.	<i>Rating</i> obtido de forma reversa utilizando a Tabela nº 1, visto que a medida de risco P4 corresponde ao próprio percentual de ajuste de perdas	Medida de risco P4, correspondente ao próprio percentual de ajuste de perdas, ou ajuste de perdas calculado a partir da Nota CAPAG, o que for maior, aplicável ao valor objeto da ação
Contratos com Pendência Jurídica, com Impactos sobre o Saldo Devedor e /ou Prestações, sem Avaliação de Risco pela AGU.	Medida de Risco “P4”, calculada a partir de aspectos contratuais (existência de saldo de pendência jurídica, pontualidade dos pagamentos, e dias de atraso), e Nota CAPAG do respectivo ente.	<i>Rating</i> obtido de forma reversa utilizando a Tabela nº 1, visto que a medida de risco P4 corresponde ao próprio percentual de ajuste de perdas.	Medida de risco P4, correspondente ao próprio percentual de ajuste de perdas, ou ajuste de perdas calculado a partir da Nota CAPAG, o que for maior, aplicável ao valor objeto da ação.

Fonte: elaborado pela equipe da COAFI/STN

## Tópicos Complementares

### Desreconhecimento de Ativos da Carteira gerida pela COAFI/STN

A Macrofunção SIAFFI 020342 - Ajustes para perdas estimadas, prevê, no item 4.3, reproduzido a seguir, o registro de ajuste de perdas visando a representação fidedigna da informação contábil:

*“4.3 – Para a apresentação da real situação patrimonial, é necessário que o reconhecimento de créditos a receber seja acompanhado da constituição do respectivo ajuste para perdas estimadas, permitindo assim a quantificação fiel dos recursos controlados pela entidade.”*

Além disso, o mesmo normativo, em seu item 4.4 (transcrito abaixo), alerta que não se deve confundir o registro do ajuste de perdas com o desreconhecimento do ativo, quando esse se torna irrecuperável:

*“4.4 – Salientamos que o ajuste para perdas estimadas não se confunde com o desreconhecimento de ativos que tenham se tornado efetivamente irrecuperáveis. O ajuste para perdas estimadas reflete a possibilidade de que parte dos valores do ativo possa não gerar os benefícios econômicos esperados. Normalmente, o reconhecimento do ajuste precede o desreconhecimento, que somente ocorrerá quando a estimativa se confirmar.”*

Portanto, o reconhecimento do ajuste de perdas pode ser sucedido por uma reversão, quando os fatos que indicaram seu registro deixarem de existir ou o desreconhecimento do ativo, quando esse se tornar irrecuperável, e consequente registro como ativo contingente em contas de controle.

Nesse contexto, ficam estabelecidos, de partida, os seguintes critérios para que o crédito seja desreconhecido:

- a) Contrato em situação de Pendência jurídica em que a AGU atribuiu o risco de perda da ação como “Provável”; e
- b) Saldo de Pendência Jurídica igual ao Saldo Devedor.

Ainda, outra possibilidade será o desreconhecimento de ativos de acordo com os critérios a seguir:

- c) Saldo de Pendência Jurídica igual ao Saldo Devedor; e
- d) Contrato em situação de Pendência Jurídica superior a 2000 dias ou o prazo de amortização já se esgotou.

Quanto aos critérios supra, cabe ressaltar que a utilização somente do critério “Saldo de Pendência Jurídica igual ao Saldo Devedor” poderia ser aceitável, considerando que os contratos de refinanciamento que se encontram em tal situação correspondem a contratos totalmente vencidos, em outras palavras, que não apresentam mais parcelas vincendas. Entretanto, no rol de ativos geridos por essa Coordenação encontram-se também os avais honrados, sendo que, de partida, o saldo do contrato do aval honrado e não recuperado pela STN em decorrência de liminar judicial, corresponde ao seu próprio saldo de pendência jurídica. Por esse motivo, a aplicação tão somente do critério “Saldo de Pendência Jurídica igual ao Saldo Devedor” implicaria no imediato desreconhecimento de todas as parcelas de avais honrados e não recuperados, o que não entendemos como razoável.

Cumprir observar que a gestão da COAFI/STN, mediante manifestação justificada, pode optar por não proceder o desreconhecimento do ativo. Por exemplo, num caso em que, embora o crédito alcance algum dos conjuntos de critérios para desreconhecimento, exista uma decisão judicial favorável à União ainda não executada, ou mesmo uma sinalização no sentido de que a ação possa ser revertida em curto/médio prazo.

### Reconhecimento de contratos que foram desreconhecidos anteriormente

Um ativo anteriormente desreconhecido, conforme as regras, pode voltar a ser reconhecido. Tal situação pode ocorrer de duas formas, as quais estão detalhadas a seguir:

- a) De forma automática, quando o contrato deixar de atender as regras que o levaram ao desreconhecimento;
- b) De forma justificada, quando a gestão da COAFI/STN entender que é adequado o retorno daquele crédito ao ativo, tendo em vista alguma alteração no cenário que ainda não impactou as regras, de maneira que gerasse o reconhecimento automático (alínea a), como por exemplo, uma sinalização de que o ente irá perder a ação judicial, de forma que será obrigado a realizar o pagamento ou efetuar ajuste de modo a eliminar a pendência jurídica existente.

## Contratos envolvidos em mais de uma ação judicial.

Uma situação não prevista inicialmente no MAPHEM corresponde à possibilidade de mais de uma ação judicial ser impetrada para o mesmo contrato. Importante salientar, nesse contexto, que a ação judicial possui características singulares, a saber: tem o seu próprio valor em litígio, possui seu próprio risco, e número específico de dias em atraso.

Portanto, como o modelo foi pensado apenas sob o prisma do contrato e, quando houvesse ação judicial, ela seria única, foi necessário implementar alguns ajustes para situações que envolvam mais de uma ação judicial. Esses ajustes envolvem basicamente a análise do contrato quanto à condição de estar apto ao desreconhecimento/reconhecimento, e o próprio cálculo do ajuste de perdas.

Quando um contrato possui mais de uma ação judicial, deve-se ‘desmembrá-lo’ para acomodar o risco de perda de cada ação, bem como seu respectivo número de dias em atraso. Essa acomodação resultou na criação do conceito de ‘fração’.

A ‘fração’ é a parte afetada por uma ação judicial relativa a contrato que possua mais de uma ação judicial. Logo, só há ‘fração’ para contrato com mais de uma ação judicial. Não há ‘fração’ em contrato sem ação judicial, bem como se ele possuir somente uma ação judicial.

O conceito de ‘fração’ torna mais complexa a análise do ajuste de perdas porque, nesse caso, há características intrínsecas ao contrato (nome do mutuário, data de liquidação, programa etc), conjugadas com as características intrínsecas à ‘fração’ de contrato (nome/número da ação judicial, risco de perda dessa ação, número de dias em atraso e afetação do saldo devedor ou de prestação).

Dessa maneira, o ajuste de perdas deverá ser calculado para cada ‘fração’ de contrato, visto que as características próprias desse conceito são adequadamente tratadas a partir do momento que o cálculo passa a ser individualizado. Ou seja, havendo ‘fração’ de contrato, o cálculo do ajuste de perdas será feito para cada ‘fração’.

Esse princípio, porém, não vai ao ponto de atingir o conceito de desreconhecimento/reconhecimento. De fato, quem será objeto do desreconhecimento ou reconhecimento não será a ‘fração’ de contrato, mas sim todo o haver (representado pelo contrato). Trata-se, portanto, de uma premissa do modelo que o desreconhecimento de um ativo referente a um contrato, e o seu possível reconhecimento após ter sido desreconhecido por irrecuperabilidade, conforme as regras previstas no MAPHEM, somente se dará pela integralidade do saldo devedor do contrato.

Assim, o desreconhecimento/reconhecimento somente ocorrerá para todo o contrato (ou seja, para todas as ‘frações’ – se houver, desse contrato). Nesse caso, fica estabelecido que o desreconhecimento somente poderia ocorrer se todas as ‘frações’ de contrato apontassem para isso (ou seja, se todas tiverem satisfeito ao menos uma das regras do desreconhecimento). Por seu turno, no caso do reconhecimento, o princípio é o oposto: todas as ‘frações’ deverão deixar de atender a qualquer regra do desreconhecimento para que o haver retorne ao ativo.

Por fim, com relação ao cálculo do ajuste de perdas, deve-se utilizar o valor da ação judicial dividido pelo valor somado de todas as ações como o peso a indicar a parte daquela ‘fração’ no saldo devedor do contrato e no saldo devedor pendente. Ou seja, aquele percentual corresponde ao percentual da ‘fração’ do saldo devedor do contrato e do saldo devedor pendente. Em outras palavras, sobre o valor proporcionalizado do saldo devedor (do contrato) e do saldo devedor pendente (do contrato) é que será calculado o ajuste de perdas de cada ‘fração’.

## Ajustes de Perdas de valores não previstos nas regras do MAPHEM

A COAFI/STN poderá efetivar o registro adicional de um valor de ajuste de perdas, além dos valores calculados no MAPHEM, quando forem satisfeitas as seguintes condicionantes:

- a) Surgimento de situações imprevisíveis que possam impactar os saldos devedores ou as prestações dos contratos geridos pela COAFI/STN, como, por exemplo, uma alteração de legislação ou uma pandemia como a do COVID 19;
- b) Valor adicional não previsto nas informações prospectivas do modelo MAPHEM, vide as notas CAPAG dos entes;
- c) Elaboração de documento oficial (Nota Técnica, Ofício ou e-mail) elencando justificativa plausível para o registro do valor adicional.

## Registros dos Ajustes de Perdas nas Contas Contábeis da UG 170.512 – COAFI/STN

Os registros de ajuste de perdas continuarão sendo efetivados nas contas contábeis da UG 170.512 – COAFI/STN, considerando a distribuição dos saldos em contas de empréstimos e financiamentos e em contas de créditos sub-rogados (avais honrados). Além do mais, para o caso das entidades / empresas estatais assumidas pelos respectivos entes, os ajustes de perdas delas continuarão sendo registrados em contas contábeis dos respectivos entes, sendo que atualmente somente temos casos de entidades assumidas por Estados, e não mais por Municípios. O Quadro nº 2 elenca as contas contábeis por categoria de ativo da carteira.

**Quadro nº 2: Registro dos ajustes de perdas do Modelo “MAPHEM” nas Contas Contábeis – Distribuição por Categoria de Ativo.**

CATEGORIA DE ATIVO	CONTA CONTÁBIL	TIPO DE MUTUÁRIO
Empréstimos e Financiamentos	1.2.1.1.1.99.04 e 1.1.2.9.1.04.01	Entidades não Assumidas Estaduais e Municipais
	1.2.1.1.4.99.04 e 1.1.2.9.4.04.01	Estados e Distrito Federal
		Entidades Assumidas pelos Estados e Distrito Federal
	1.2.1.1.5.99.04 e 1.1.2.9.5.04.01	Municípios
Entidades Assumidas pelos Municípios		
Créditos Sub-rogados	1.2.1.2.4.99.03 e 1.1.3.9.4.01.01	Estados e Distrito Federal
	1.2.1.2.5.9.9.0.3 e 1.1.3.9.5.01.01	Municípios

Fonte: elaborado pela equipe da COAFI/STN

Ainda quanto a isso, outros dois pontos merecem ser considerados: a) a distribuição de saldos de ajuste de perdas entre o ativo circulante e o ativo não circulante continuará sendo efetuada de forma proporcional aos ativos registrados nessas duas rubricas, e de forma coerente com a rotina de ajuste do ativo circulante/ativo não circulante, realizada mensalmente por essa Coordenação; e b) a COAFI/STN continuará verificando, após todos os lançamentos, se o saldo de ajuste de perdas registrado em cada conta contábil não ultrapassa o saldo do respectivo ativo, de maneira a evitar indesejadas inversões de saldo no SIAFI.